DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5270/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11917/2014
PROTOCOLO	: 1526054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.354,50

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa R.G. Pinheiro, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de materiais esportivos em atendimento as necessidades da secretaria municipal, no valor inicial da contratação de R$ 50.354,50 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 22746/2015- *f.37/41*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.42/43* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 8012/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa R.G. Pinheiro

O Contrato Administrativo nº 53/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, tendo sido realizado de acordo com a Lei 8.666/93, porém a remessa do contrato ocorreu fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato nº 53/2014	R$ 50.354,50
Total empenhado (NE)	R$ 43.000,05
Total anulado (NA)	R$ -43.000,05
Total empenhado (NE) - Total anulado (NA)	R$ 0,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 0,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 0,00

Tendo em vista que o montante empenhado foi anulado está de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2014*, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa R.G. Pinheiro, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrita no CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA